



TC 020.115/2016-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP

Responsável: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78);

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amapá (Funasa/AP), em desfavor do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal de Porto Grande/AP, em razão da não aprovação da prestação de contas final em face da não comprovação da boa e regular aplicação parcial dos recursos no objeto pactuado do Convênio 135/2003 (Siafi 490161), que era a execução de serviço de drenagem para controle da malária no município de Porto Grande/AP.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Quinta e Sexta do Convênio n. 135/2003, foram previstos R\$ 404.040,40 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.040,40 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 35).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB901072, 2006OB902351 e 2009OB805275 nos valores de R\$ 160.000,00, R\$ 160.000,00 e R\$ 80.000,00, emitidas, respectivamente, em 2/2/2006, 20/3/2006 e 25/6/2009 (peça 3, p. 82). Os recursos foram creditados em conta específica nos dias 6/2/2006, 22/3/2006 e 29/6/2009 (peça 2, p. 26, 28 e 38).

4. O ajuste vigeu no período de 22/12/2003 a 22/12/2009 (peça 3, p. 82), e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o final da vigência, conforme Cláusula Terceira do Convênio 135/2003 (peça 1, p. 29).

5. Findo o convênio, a prestação de contas final foi enviada pelo Ofício n. 804/09-GAB/PMPG, de 24/11/2009 (peça 1, p. 189-405, peça 2, p. 4-258).

6. Em primeira instrução, a Unidade Técnica propôs o arquivamento dos autos, com fundamento na ausência de pressupostos e constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 10).

7. O Ministério Público de Contas discordou da proposta alvitrada tendo em vista as diversas irregularidades detectadas na prestação de contas do convênio que não permitem comprovar o nexo de causalidade entre parte dos recursos transferidos e as despesas efetuadas, e propôs a citação do responsável (peça 12). A Exma. Ministra Relatora Ana Arraes seguiu o entendimento do *parquet* (peça 13).

EXAME TÉCNICO

8. A presente instrução tem por finalidade dar cumprimento à determinação da relatora.

Irregularidade

9. O Ministério Público de Contas em sua análise reconheceu a regularidade dos dois primeiros pagamentos à empresa CRS Comercial Ltda. referente às notas fiscais 52 e 60, no valor



de total de R\$ 124.517,23, pois demonstraram o nexo de causalidade entre as despesas e os documentos apresentados (peça 12, p. 4).

10. A irregularidade encontrada nos autos evidencia a não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos públicos federais no objeto do Convênio 135/2003, diante da inexistência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e a execução do objeto do convênio quanto aos cheques 850013, 850014, 850015, 850017, 850018, 850019, 850020, 850021, 850030, 850031, 850032, 850036, 850037, 850038, 850039, 850042 e 850043.

11. Esses cheques se referem a cinco notas da empresa A. Gemaque da Silva e de um pagamento por determinação judicial à empresa CRS Comercial Ltda.

12. Pagamentos à empresa A. Gemaque da Silva

12.1. Os pagamentos podem ser resumidos abaixo:

A. Gemaque da Silva – EPP			
Boletim de Medição	Documento	Cheques	Valor (R\$)
1/2008 (peça 1, p. 321-327)	NF 22, de 15/10/2008 (peça 1, p. 319)	850013	162.020,77
		850014	3.306,54
2/2009 (peça 1, p. 345-349)	NF 51, de 20/5/2009 (peça 1, p. 343)	850015	28.249,42
		850017	603,62
		850018	1.327,96
3/2009 (peça 1, p. 353-357)	NF 52, de 5/6/2009 (peça 1, p. 351)	850019	26.464,80
		850020	565,49
		850021	1.244,07
4/2009 (peça 1, p. 375-379)	NF 56, 25/6/2009 (peça 1, p. 373)	850030	398,00
		850031	875,60
		850032	18.626,40
5/2009 (peça 2, p. 4-8)	NF 59, 8/7/2009 (peça 1, p. 399)	850039	26.162,24
		850037	1.229,84
		850038	559,02

12.2. Irregularidades no pagamento da nota fiscal nº 22, de 15/10/2008.

12.2.1. Evidência 1: não foi comprovada a relação contratual com empresa A. Gemaque da Silva. Os boletins de medição não fazem menção ao contrato administrativo, mas sim à OAS (Ordem de Execução de Serviço) 10/2008 – PMPG que não foi juntada aos autos (peça 1, p. 319, 321-327, 343, 345-349, 351, 353-357, 373, 375-379 e 399, peça 2, p. 4-8).

12.3. Irregularidades no pagamento da nota fiscal nº 51, de 20/5/2009.

12.3.1. Evidência 1: não foi comprovada a relação contratual com empresa A. Gemaque da Silva. Os boletins de medição não fazem menção ao contrato administrativo, mas sim à OAS (Ordem de Execução de Serviço) 10/2008 – PMPG que não foi juntada aos autos (peça 1, p. 319, 321-327, 343, 345-349, 351, 353-357, 373, 375-379 e 399, peça 2, p. 4-8).

12.3.2. Evidência 2: boletim de medição 2/2009 está sem a assinatura do representante legal da empresa e do responsável técnico pela obra (peça 1, p. 345-349).

12.4. Irregularidades no pagamento da nota fiscal nº 52, de 5/6/2009.



12.4.1. Evidência 1: não foi comprovada a relação contratual com empresa A. Gemaque da Silva. Os boletins de medição não fazem menção ao contrato administrativo, mas sim à OAS (Ordem de Execução de Serviço) 10/2008 – PMPG que não foi juntada aos autos (peça 1, p. 319, 321-327, 343, 345-349, 351, 353-357, 373, 375-379 e 399, peça 2, p. 4-8).

12.4.2. Evidência 2: boletim de medição 3/2009 está sem a assinatura do representante legal da empresa, do responsável técnico pela obra e do fiscal da obra (peça 1, p. 353-357).

12.5. Irregularidades no pagamento da nota fiscal nº 56, de 25/6/2009.

12.5.1. Evidência 1: não foi comprovada a relação contratual com empresa A. Gemaque da Silva. Os boletins de medição não fazem menção ao contrato administrativo, mas sim à OAS (Ordem de Execução de Serviço) 10/2008 – PMPG que não foi juntada aos autos (peça 1, p. 319, 321-327, 343, 345-349, 351, 353-357, 373, 375-379 e 399, peça 2, p. 4-8).

12.5.2. Evidência 2: boletim de medição 4/2009 está sem a assinatura do representante legal da empresa, do responsável técnico pela obra e do fiscal da obra (peça 1, p. 375-379).

12.6. Evidência 3: No 3º boletim de medição dos serviços supostamente executados pela empresa A. Gemaque (peça 1, p. 353-359), datado de 5/6/2009, apontou a execução de 100% da obra. Não obstante, após essa data, foram confeccionados os boletins 4/2009 e 5/2009 (peça 1, p. 375-379; e peça 2, p. 4-8), datados de 24/6/2009 e de 8/7/2009, totalizando R\$ 47.851,10, referentes aos serviços de “terra preta para grama” e de “plantio de grama” (que já constavam como executados no terceiro boletim). Essa quantia equivale ao valor dos rendimentos financeiros que teriam sido alocados à obra, conforme demonstrativo à peça 1, p. 197.

12.7. Irregularidades no pagamento da nota fiscal nº 59, de 8/7/2009.

12.7.1. Evidência 1: não foi comprovada a relação contratual com empresa A. Gemaque da Silva. Os boletins de medição não fazem menção ao contrato administrativo, mas sim à OAS (Ordem de Execução de Serviço) 10/2008 – PMPG que não foi juntada aos autos (peça 1, p. 319, 321-327, 343, 345-349, 351, 353-357, 373, 375-379 e 399, peça 2, p. 4-8).

12.7.2. Evidência 2: boletim de medição 5/2009 está sem a assinatura do fiscal da obra (peça 2, p. 4-8).

12.8. Evidência 3: No 3º boletim de medição dos serviços supostamente executados pela empresa A. Gemaque (peça 1, p. 353-359), datado de 5/6/2009, apontou a execução de 100% da obra. Não obstante, após essa data, foram confeccionados os boletins 4/2009 e 5/2009 (peça 1, p. 375-379; e peça 2, p. 4-8), datados de 24/6/2009 e de 8/7/2009, totalizando R\$ 47.851,10, referentes aos serviços de “terra preta para grama” e de “plantio de grama” (que já constavam como executados no terceiro boletim). Essa quantia equivale ao valor dos rendimentos financeiros que teriam sido alocados à obra, conforme demonstrativo à peça 1, p. 197.

13. Pagamento à empresa CRS Comercial Ltda. por determinação judicial

13.1. Abaixo a tabela com a discriminação do pagamento:

CRS Comercial Ltda.		
Documento	Cheques	Valor (R\$)
DAM, de 16/9/2009 (peça 2, p. 20-22)	850039	1.029,31
GPS, de 16/9/2009 (peça 2, p. 18)	850042	2.264,47
Guia de Depósito Judicial, de 16/9/2009 (peça 2, p. 24)	850043	48.171,51

13.2. Evidência 1: A ordem de pagamento e a nota de empenho da Prefeitura Municipal de Porto Grande/AP menciona que o pagamento judicial é referente ao Convênio n. 4/2008-Setrap de



canalização de córregos, que não guarda correlação com o presente convênio firmado com a Funasa (peça 2, p. 12-24).

13.3. Evidência 2: não há a comprovação dos serviços por meio de boletins de medição, notas fiscais, nem mesmo a cópia da decisão judicial que ordenou o pagamento.

Responsável

14. Os recursos foram repassados e pagos na gestão do Prefeito José Maria Bessa de Oliveira que cumpriu mandato de 2005 a 2012. A título de informação o responsável foi eleito novamente nas eleições de 2016.

15. Em razão do exposto, será proposta a citação do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

Quantificação do débito

16. Os pagamentos efetuados totalizam R\$ 447.516,29 e podem ser resumidos abaixo:

Empresa	Documento	Data	Valor (R\$)
CRS Comercial Ltda.	NF 52 (peça 1, p. 285)	8/5/2007	77.180,65
CRS Comercial Ltda.	NF 60 (peça 1, p. 305)	11/9/2007	47.336,58
A. Gemaque da Silva – EPP	NF 22 (peça 1, p. 319)	15/10/2008	165.327,31
A. Gemaque da Silva – EPP	NF 51 (peça 1, p. 343)	20/5/2009	30.181,00
A. Gemaque da Silva – EPP	NF 52 (peça 1, p. 351)	5/6/2009	28.274,36
A. Gemaque da Silva – EPP	NF 56 (peça 1, p. 373)	25/6/2009	19.900,00
A. Gemaque da Silva – EPP	NF 59 (peça 1, p. 399)	8/7/2009	27.951,10
CRS Comercial Ltda.	Guia de Depósito Judicial 5415633 (peça 2, p. 12)	16/9/2009	51.465,29

17. Somente os dois primeiros pagamentos à empresa CRS Comercial Ltda. referente às notas fiscais 52 e 60 podem ser considerados regulares (total R\$ 124.517,23), pois demonstram o nexo de causalidade entre as despesas e os documentos apresentados.

18. Consta ainda nos autos a devolução do saldo do convênio pelo conveniente no valor de R\$ 6.319,41, em 14/10/2009 (peça 2, p. 246).

19. Para fins de atualização das parcelas do débito, devem ser adotadas as datas de crédito das ordens bancárias na conta da prefeitura (Acórdão 1081/2010-Segunda Câmara). Logo, o débito foi assim quantificado:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
35.482,77 (D)	6/2/2006
160.000,00 (D)	22/3/2006
80.000,00 (D)	29/6/2009
6.319,41 (C)	14/10/2009

Valor atualizado até 22/2/2017: R\$ 485.868,92

CONCLUSÃO

20. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, bem como apurar adequadamente o débito a



ela atribuído (itens 8-20).

21. Dessa forma, será proposta a citação do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Portaria MIN-AA 1, de 21 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **citar** o responsável abaixo identificado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas:

a.1) responsável: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78), ex-prefeito;

a.1.1) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais do Convênio 135/2003 no seu objeto, e da inexistência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e a execução do objeto do convênio, conforme evidências de itens 12 e 13 da instrução, quanto aos cheques 850013, 850014, 850015, 850017, 850018, 850019, 850020, 850021, 850030, 850031, 850032, 850036, 850037, 850038, 850039, 850042 e 850043;

a.1.2) dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e Cláusula Segunda, inciso II, alíneas b, c e l do Convênio 135/2003;

a.1.2) conduta: receber o valor total do Convênio 135/2003, e não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos, quando deveria comprová-la;

a.1.3) nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos resultou na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 269.163,36;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
35.482,77 (D)	6/2/2006
160.000,00 (D)	22/3/2006
80.000,00 (D)	29/6/2009
6.319,41 (C)	14/10/2009

Valor atualizado até 22/2/2017: R\$ 485.868,92

b) **informar** ao responsável de que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) **encaminhar** ao responsável, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia integral desta instrução a fim de subsidiar sua resposta, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.



Secex-AP, em 22 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Claudio Renan da Costa Dias

AUFC – Mat. 10648-8



TC 020.115/2016-4 - Anexo I

Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex)

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais do Convênio 135/2003 no seu objeto, e da inexistência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e a execução do objeto do convênio quanto aos cheques 850013, 850014, 850015, 850017, 850018, 850019, 850020, 850021, 850030, 850031, 850032, 850036, 850037, 850038, 850039, 850042 e 850043.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e Cláusula Segunda, inciso II, alíneas b, c e l do Convênio 135/2003;

Responsável: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78), ex-prefeito.

Período de exercício: 2005 a 2012.

Conduta: receber o valor total do Convênio 135/2003, e não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos, quando deveria comprová-la.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos resultou na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 269.163,36.

Culpabilidade: é razoável supor que o responsável como gestor municipal detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.